



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Carlos Wagner Dias Ferreira
José Dantas de Paiva
Ricardo Tinoco de Góes
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF	02
Resoluções do TSE	02
Acórdãos do TSE	03

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.122 (229)

Decisão:

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgava prejudicada. Em seguida, após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), julgando improcedente o pedido, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 5.4.2018.

Decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o julgava procedente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

EMENTA: 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 25, § 2º, da Resolução 23.404, de 05 de março de 2014, do TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Vedação à realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário. 3. Pressupostos formais da ação observados. 4. Perda de objeto. Inocorrência. Relevância transcendente da matéria e produção de efeitos prospectivos. Precedentes. 5. Usurpação de competência do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Eleitoral. Inocorrência. Competência do TSE editar Resoluções com vistas a resolver, de forma rápida e eficiente, questões necessárias ao regular processo eleitoral. 6. Censura. Inexistência. A vedação à veiculação de propaganda política por meio de telemarketing não configura controle prévio, por autoridade pública, do conteúdo ou da matéria a ser veiculada. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(DJE/STF de 19 de fevereiro de 2020, pág. 62)

Resoluções do TSE

*RESOLUÇÃO Nº 23.604

INSTRUÇÃO Nº 0600629-52.2019.6.00.0000 CLASSE 11544 BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL

Ementa: Regulamenta o disposto no Título III Das Finanças e Contabilidade dos Partidos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995

*Republicada devido a erro material

(DJE/TSE de 12 de fevereiro de 2020, pág. 81/104)

Acórdãos do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0602414-72.2018.6.04.0000-[Cargo - DEPUTADO ESTADUAL, PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS, DECISÃO ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INIDONEIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Valéria Campos Sobreira em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), que julgou procedente representação por propaganda irregular contra ela ajuizada –em razão do derramamento de santinhos às vésperas e no dia da eleição de 2018, próximo a locais de votação –, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 14, §7º, da Res.-TSE nº 23.551/2017 c/c 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

O acórdão foi assim ementado (ID 11406688):

DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. PRECEDENTES DO TSE. MULTA. REVELIA. PROCEDÊNCIA.”

1. A configuração da conduta prevista no art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 (chuva de santinhos), não está condicionada ao desatendimento da diligência prevista no §1º, do mesmo artigo, sob pena de esvaziamento do instituto. Precedentes do TSE.
2. Em se tratando de ‘derrame de santinhos’, épresumida a responsabilidade do candidato em razão das peculiaridades do caso, quais sejam: (1) ser o candidato o destinatário direto da conduta irregular e (2) não ser crível que um concorrente ao pleito, na véspera da eleição, promova uma ‘chuva de santinhos’ de candidato adversário nas proximidades de locais de votação. Além disso, deve-se consignar também que a (3) inércia do próprio representado e de seus correligionários frente ao derramamento de santinhos da própria campanha reforça ainda mais essa presunção de responsabilidade. Precedentes do TSE.
3. A multa deve ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso, especialmente em razão do volume e do alcance da conduta.
4. Representação a que se dá provimento para condenar o representado no pagamento de multa.”

Opostos embargos de declaração (ID 11407038), estes foram rejeitados (ID 11407688). No recurso especial, com supedâneo no art. 276, I, a, do Código eleitoral, a recorrente suscita, inicialmente, a falta de interesse de agir, “haja vista que o prazo para o ajuizamento desta propaganda eleitoral irregular éaté a data da eleição (ID 11407988), esclarecendo que as eleições de 2018 ocorreram em 07.10.2018, e a representação foi protocolizada apenas em 14.12.2018.

Quanto ao mérito, alegou em síntese que “a prova trazida aos autos eviciada e não possui idoneidade capaz de condenar a Recorrente (...), haja vista a ocorrência de claros

indícios de preparo fotográfico”, impossibilitando inclusive a identificação dos materiais de campanha.

Requer, ao final, o provimento do recurso com a consequente “a extinção do processo com resolução do mérito, nos moldes dos artigos 316, 355, I 487, II do CPC, haja vista a ocorrência de decadência ou prescrição sobre o direito de apresentar a Representação Eleitoral”, ou, se assim não entender esta Corte, a improcedência da representação.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente do TRE/AM (ID 11939938).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11408088).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento do recurso (ID 12253588).

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

O TRE/AM, após analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, entendeu que restou configurada a propaganda eleitoral irregular pelo derramamento de santinhos às vésperas e na data do pleito de 2018, vedada pela Justiça Eleitoral, nos seguintes termos (ID 11406738):

“A representação em análise tramita sob a égide da Resolução TSE nº 23.547/2017, que prevê o prazo de 2 (dois) dias para oferecimento de resposta.

Nessa ordem, embora regularmente citada em 19/12/2018, a representada não se manifestou até a presente data, o que atrai a incidência dos efeitos da revelia.

[...]

Por ser espécie do gênero propaganda irregular, a comprovação da responsabilidade da candidata estaria, em tese, condicionada ao desatendimento da diligência prevista no §1º, do mesmo normativo, qual seja, a restauração do bem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da notificação.

Entretanto, o caso em análise, assim como os demais envolvendo conduta análoga, apresentam peculiaridades que exigem solução diversa, sob pena de esvaziamento da norma proibitiva, haja vista que, em se adotando a regra geral, os efeitos da regularização somente seriam produzidos após o encerramento da eleição, quando o benefício ao infrator já estaria configurado.

Em razão dessa peculiaridade, o Tribunal Superior Eleitoral, tendo como leading case o RE nº 3798-23.2014.6.04.0000, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, passou a adotar entendimento no sentido da desnecessidade de prévia notificação para configuração do ilícito em análise, senão vejamos:

[...] Com efeito, constatada a ‘chuva de santinhos’ às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

Dessa forma, a prévia notificação é despicienda na hipótese dos autos, porque não é possível no caso concreto promover a regularização do bem.

Portanto, a notificação prévia dos responsáveis para remoção do ilícito não se apresenta como requisito impeditivo para incidência das multas decorrentes da propaganda irregular em apreço.

Quanto à prova da responsabilidade, restou consignado pelo mesmo precedente que a anuência estaria presumida pelas peculiaridades do caso, quais sejam: (1) ser o candidato o destinatário direto da conduta irregular e (2) não ser crível que um concorrente ao pleito, na véspera da eleição, promova uma chuva de santinhos' de candidato adversário nas proximidades de locais de votação.

Além disso, deve-se consignar também que a (3) inércia da própria representada e de seus correligionários frente ao derramamento de santinhos da própria campanha reforça ainda mais essa presunção de responsabilidade.

Nesse ponto, destaca-se o seguinte trecho do acórdão supracitado:

[...] Contudo, não sendo exigível a notificação prévia, a fixação da sanção do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições dependerá da comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do representado quanto à publicidade irregular, considerado ainda o disposto na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997: 'a responsabilidade do candidato estará demonstrada [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda'.

Observa-se que o material foi distribuído em locais privilegiados - próximos a seções de votação - o que evidencia ser estratégia de promoção da candidatura dos representados, visto que os beneficiaria diretamente. No caso, não seria crível que um concorrente ao pleito, durante a madrugada que antecede a eleição, espalhe propaganda eleitoral de candidato adversário nas vias públicas próximas aos locais de votação, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilidade do representado. Deve-se atentar ao princípio ontológico em matéria de prova nos termos da clássica lição de Nicolò Framarino dei Malatesta no sentido de que o ordinário se presume e o extraordinário se prova'.

Ademais, é público e notório que os fiscais de cada partido político - vinculados aos candidatos beneficiados - ao chegarem aos locais de votação tomam conhecimento da propaganda realizada de forma irregular, podendo ter acionado os respectivos candidatos quanto à ilegalidade. Não é crível que o próprio candidato ao comparecer aos locais de votação não tenha visto os respectivos santinhos jogados pelas ruas.

Há que se considerar o caráter pedagógico da multa eleitoral por infração ao art. 37 da Lei das Eleições, de forma a desestimular a já e infelizmente costumeira prática da "derrama de santinhos" nos locais de votação, poluindo as ruas no dia das eleições.

[...]

Portanto, em harmonia com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entendo que as circunstâncias do caso presente, quais sejam, derrame de santinhos na véspera do pleito e nas proximidades de local de votação são suficientes para caracterizar o prévio conhecimento da representada, o que atrai a aplicação da penalidade estatuída pelo §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

No tocante ao valor da multa, observa-se pelos Termos de Notícia de Irregularidade que a 'chuva de santinhos' da representada ocorreu em pelo menos 8 (oito) locais de votação, circunstância suficiente para autorizar a majoração da multa para patamar mais elevado, qual seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, c/c art. 37, §1º, da Lei 9.504/97, voto pela PROCEDÊNCIA da representação para condenar a representada VALÉRIA CAMPOS SOBREIRA no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto." (Grifo nosso)

Preliminarmente, verifica-se que, tanto a falta de interesse de agir em virtude do ajuizamento da representação após a data do pleito, quanto a inidoneidade das provas apresentadas nos autos, não foram objeto de análise pela Corte regional, de modo que a discussão carece do requisito do prequestionamento, consoante preconiza a Súmula nº 72 do TSE: “é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

O mesmo ocorre com a tese relativa à inidoneidade da prova da irregularidade da propaganda.

Lado outro, ao exame das razões veiculadas no recurso especial, observa-se que a recorrente não indica, ainda que minimamente, ofensa à Constituição ou à Lei Federal pelo Tribunal de origem.

A teor do entendimento deste Tribunal Superior, “é deficiente a fundamentação do recurso especial que não atende os pressupostos específicos de admissibilidade ao deixar de apontar o dispositivo legal ou constitucional tido por violado ou de demonstrar dissídio jurisprudencial (AgR-AI nº 6537, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º.9.2009), a atrair a aplicação da Súmula nº 27/TSE: “é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”. No mesmo sentido:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O processo de registro de candidatura possui natureza jurisdicional, motivo pelo qual os recursos nele interpostos se submetem aos mesmos requisitos de admissibilidade dos demais processos.
2. Não se admite recurso especial quando não haja indicação de violação à lei ou existência de divergência jurisprudencial, sendo deficientes as razões recursais se não demonstrado o cabimento do recurso especial. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo regimental desprovido.” (AgR-REspe nº 3892-94/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 11.11.2014, destaquei).

De mais a mais, o entendimento do Tribunal a quo está alinhado com a compreensão desta Corte a respeito do tema, em especial no tocante à possibilidade de se aferir a responsabilidade do beneficiário de acordo com as circunstâncias e as peculiaridades do caso, e quanto à mitigação da necessidade de notificação deste. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No caso, manteve-se condenação dos agravantes à multa individual de R\$ 2.000,00 por propaganda irregular consistente em ‘derramamento de santinhos’ do candidato a vereador Thiago Mariscal dos Santos em vias públicas próximas a locais de votação na véspera ou no dia do pleito de 2016.

É possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade ‘se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda’, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97. Precedentes.2.

Na hipótese, o TRE/MG consignou que ‘a quantidade de santinhos encontrada nas proximidades dos locais de votação demonstra que, se eles não praticaram a ação, ao

menos dela tinham conhecimento e, de alguma maneira, assentiram com o seu desfecho'. Concluir de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.3.

4. Agravo regimental desprovido." (AgR-Respe nº 13916, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29.08.2018 –Grifo nosso)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MITIGAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA.

[...]

5. No mérito, o Tribunal a quo manteve a procedência da representação ajuizada em desfavor dos agravantes por realização de propaganda eleitoral irregular consistente no derrame de 'santinhos' no dia da eleição, reduzindo a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau ao mínimo legal equivalente a R\$ 2.000,00.

6. A revisão do entendimento da Corte de origem de que as provas dos autos, consistentes em um boletim de ocorrência policial e um exemplar do impresso de propaganda dos candidatos, foram suficientes para a demonstração do fato imputado aos agravantes e de que o citado boletim de ocorrência resultou de constatação feita pelo próprio agente da polícia militar, o qual tem presunção de veracidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

7. da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor' (AgR-REspe 3795-68, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.8.2016).O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, 'na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-AI nº 61685, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.03.2018 –Grifo nosso)

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIOCONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o 'derramamento de santinhos' nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

2. Constatada a 'chuva de santinhos' às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/97, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei." (REspe nº 379823/GO, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 14.3.2016 –Grifo nosso).

Conclui-se, portanto, pela incidência da Súmula nº 30 do TSE, a obstar o processamento do recurso, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Frise-se, quanto ao ponto, que o óbice sumular também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral. Precedentes: AgR-AI nº 440-92/MS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 05.9.2018 e AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.11.2016.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 36, §6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2020 (DJE/TSE de 18 de fevereiro de 2020, pág. 14/18)

Ministro EDSON FACHIN

Relator

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 371-77.
2016.6.13.0342 CLASSE 32 JUVENÍLIA MINAS GERAIS**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. DECISÃO REGIONAL. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA. MULTA IMPOSTA PELO JUÍZO ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL ALUSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE. ALEGAÇÃO. INDUZIMENTO DO CANDIDATO. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÍNTESE DO CASO

1. O TRE, provocado por meio de embargos de declaração, não reconheceu vício o apontado, consistente em omissão quanto à arguida ocorrência de "flagrante preparado", decorrente de gravação clandestina de conversa privada realizada sem autorização judicial, para fins de comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio atribuída a candidato a prefeito não eleito.

2. Por meio de decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso especial, para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste acerca das questões suscitadas pelo investigado em seus declaratórios, atinentes à ocorrência de induzimento quanto ao ilícito averiguado.

3. Houve, então, a interposição de agravo regimental pela Procuradoria-Geral Eleitoral.
ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. O Ministério Público defende que não prosperam as alegações tecidas pelo candidato a prefeito nos declaratórios opostos perante o Tribunal de origem, porquanto não se ajustavam a nenhuma das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, uma vez que se confundiam com o mérito da ação de investigação judicial eleitoral.

5. A despeito da argumentação do órgão ministerial, afigura-se inequívoca a ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 489, IV, do Código de Processo Civil, porque cabia à Corte de origem se manifestar expressamente sobre as questões suscitadas no referido

recurso integrativo (e que foram objeto de inconformismo no recurso eleitoral), porquanto a tese alusiva à ocorrência de vício na formação de vontade do candidato agravado se dissocia em si da assentada licitude da gravação ambiental.

6. Embora o art. 41-A da Lei das Eleições e o art. 299 do Código Eleitoral admitam discussão sobre potencial vício na formação da vontade do agente, há distinções de ordem material que impedem o uso do conceito de "flagrante preparado" na esfera cível-eleitoral, segundo a argumentação equivocada da parte, porquanto não se cuida de participação de autoridade policial na gravação ambiental, tampouco se está a falar na prática de delitos de natureza penal, o que obsta a utilização da nomenclatura adotada pelo representado, mas não impede a apuração da instigação relatada nos autos.

7. O esclarecimento sobre o *modus operandi* utilizado para a comprovação da compra de votos, norteada ou não mediante suposto induzimento arquitetado pelos eleitores, segundo alega o candidato embargado, revela-se essencial para fins de reconhecimento do ilícito do art. 41-A da Lei 9.504/97, ponto sobre o qual a Corte de origem se omitiu, que pode resultar na eventual mudança da conclusão adotada quanto à procedência da ação eleitoral.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "a omissão do Tribunal *a quo* sobre relevantes teses da defesa as quais podem conduzir, eventualmente, à efetiva modificação do julgado, [...] não obstante a oposição de embargos de declaração, contraria o art. 275 do CE, cuja observância está diretamente relacionada com o direito à ampla defesa e ao contraditório, ensejando, assim, a anulação do julgado" (REspe 1-21, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6.8.2015).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de novembro de 2019 (DJE/TSE de 19 de fevereiro de 2020, pág. 81)

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Sérgio Banhos e Carlos Mário Velloso Filho.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.